

**USP**

**Comissão de Legislação e Recursos**

**ATA**

**09.05.2018**

1 Ata nº 371ª da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos nove dias do  
2 mês de maio de dois mil e dezoito, às dez horas e trinta minutos, reúne-se, na  
3 Sala de Reuniões da Secretaria Geral, a Comissão de Legislação e Recursos,  
4 sob a Presidência do Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e com  
5 o comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores  
6 Léa Assed Bezerra da Silva, Monica Herman Salem Caggiano, Paulo Sergio  
7 Varoto, Pedro Leite da Silva Dias e Júlio Cerca Serrão. Compareceram, como  
8 convidados, o Dr. Rafael Seco Saravalli, Procurador Geral Substituto e a Dr.ª  
9 Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, Procuradora Chefe da Procuradoria  
10 Acadêmica da Procuradoria Geral. Presente, também, o Senhor Secretário  
11 Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco. **PARTE I** - **EXPEDIENTE** – O  
12 Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, abre a reunião, dando boas vindas  
13 aos membros da Comissão e agradecendo-os pela participação. Tece  
14 comentários sobre o papel da CLR e os desafios da Universidade de São Paulo,  
15 com tarefas que vão além das rotineiras. Coloca a Reitoria à disposição para  
16 qualquer contribuição, inclusive aceitando novas ideias e ações proativas, no  
17 sentido de preparar a USP para o século XXI. Informa que tem recebido  
18 demandas das Unidades por uma legislação mais flexível em relação a alguns  
19 assuntos, como por exemplo, Fundações. Após discorrer sobre os desafios da  
20 gestão, solicita o empenho e participação da Comissão e despede-se,  
21 agradecendo e reiterando a importância do papel dos membros da Comissão.  
22 Após deixar o recinto, o Senhor Presidente dá continuidade ao expediente,  
23 colocando em discussão e votação a Ata nº 370, da reunião realizada em  
24 09.05.2018, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Não havendo  
25 informações, passa a palavra aos senhores Conselheiros. O Cons. Paulo Varoto  
26 traz uma solicitação da assistência acadêmica de sua Unidade, no sentido de  
27 alterar a norma sobre o interstício de 24 horas nos concursos docentes. Informa  
28 que já existe um parecer da CLR, de 2000, facultando que durante este intervalo  
29 possa-se realizar outras provas. Porém, há um parecer mais atual da CLR no  
30 sentido contrário. Sugere que haja a possibilidade de redução do tempo do  
31 concurso para até um dia e solicita que o assunto volte à pauta da CLR para  
32 discussão da questão. O Senhor Presidente esclarece que a Comissão pode  
33 discutir o tema de duas formas: uma é informal, simplesmente colocando o tema  
34 na pauta para discussão, ou formalmente, através de um processo, solicitando  
35 consulta à CLR sobre a possibilidade de revisão da normativa. Ninguém mais  
36 querendo fazer uso da palavra, o Senhor Presidente passa à **PARTE II** -  
37 **ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSO A SER REFERENDADO. 1 -**

38 **PROTOCOLADO 2018.5.392.1.0 - VAHAN AGOPYAN.** Solicitação de  
39 autorização para o afastamento do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan,  
40 sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, no período de 22 a  
41 25.04.2018, a fim de participar do painel de discussão sobre Inovação e  
42 Tecnologia no Hemispheric Innovation Forum, que será realizado juntamente  
43 com a 5th Annual eMerge Americas Technology Conference, em Miami (EUA); e  
44 realizar visita à Universidade de Miami, para tratar de cooperação entre as duas  
45 instituições. Despacho do Senhor Presidente da CLR, Prof. Dr. Floriano Peixoto  
46 de Azevedo Marques, autorizando, "ad referendum" da Comissão o afastamento  
47 do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, sem prejuízo de vencimentos e  
48 demais vantagens, no período de 22 a 25.04.2018, a fim de participar do painel  
49 de discussão sobre Inovação e Tecnologia no Hemispheric Innovation Forum,  
50 que será realizado juntamente com a 5th Annual eMerge Americas Technology  
51 Conference, em Miami (EUA); e realizar visita à Universidade de Miami, para  
52 tratar de cooperação entre as duas instituições. A CLR referenda o despacho  
53 favorável do Senhor Presidente. **2 - PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1**  
54 **- Relator: Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO. 1 -**  
55 **PROTOCOLADO 2017.5.2480.11.0 - BEN HUR MATTIUZ.** Recurso interposto  
56 pelo candidato Ben Hur Mattiuz, contra a decisão da Comissão Julgadora do  
57 concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao  
58 Departamento de Produção Vegetal da Escola Superior de Agricultura "Luiz de  
59 Queiroz", que desclassificou o candidato na primeira fase do referido concurso.  
60 Recurso interposto pelo candidato Ben Hur Mattiuz, contra a decisão da  
61 Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo de Professor  
62 Doutor junto ao Departamento de Produção Vegetal, que desclassificou o  
63 candidato na primeira fase do referido concurso, requerendo: a) se determine a  
64 devolução do prazo para aditamento do recurso em razão da disponibilização  
65 tardia dos documentos necessários para o pleno exercício da ampla defesa; b)  
66 seja determinada a anulação de completa do concurso público em razão do  
67 comprometimento à lisura, impessoalidade, legalidade, moralidade por parte da  
68 condução pelo doutos membros da Banca Examinadora; c) via de consequência,  
69 requer que a Congregação decida pela não homologação do Relatório Final do  
70 presente concurso; d) requer, ainda, o deferimento da possibilidade de  
71 sustentação oral e produção de todas as provas em direito admitidas, intimando-  
72 se previamente o advogado sobre todos os atos praticados; e) caso não provido  
73 pela Congregação, requer seja o recurso encaminhado ao Conselho  
74 Universitário; f) requer que as intimações sejam feitas através do advogado

75 regularmente constituído (06.11.17). **Parecer PG P. 0037/2018:** sobre o suposto  
76 cerceamento de defesa, esclarece que, conforme alegado, 'o objeto do recurso é  
77 a reprovação do recorrente nas provas escritas, notadamente por vícios de  
78 legalidade na condução do certame.' Argumenta que não houve acesso à  
79 íntegra de todo o concurso, defendendo ser a solicitação de acesso, inclusive  
80 desnecessária para o fornecimento das informações/documentos de terceiros  
81 referentes ao certame. Referente a esta necessidade de solicitação de acesso  
82 às informações e documentos do concurso, esclarece que a Constituição  
83 Federal consagrou, no art. 5º, inciso XXXIII, o direito de receber de órgãos  
84 públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou  
85 geral, devendo estas ser prestadas no prazo legal. O direito de acesso a  
86 registros administrativos e a informações sobre atos do governo, também restou  
87 consignado no artigo 37, § 3º, inciso II da Carta Magna, sendo posteriormente  
88 regulado pela Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011. Destaca que a  
89 autorização de acesso e fornecimento de dados pela Universidade somente  
90 poderá ser realizada dentro dos parâmetros legais, sob pena de configurarem  
91 ofensa à intimidade, privacidade ou à garantia do sigilo, direitos fundamentais  
92 consagrados nos incisos X e XI do artigo 5º da Carta Magna. Cita, ainda,  
93 algumas previsões normativas (art. 31, § 3º, inciso III da citada Lei; o art. 27 do  
94 Decreto Estadual 58.052/12). Ressalta, ainda, conforme esclarecido em outras  
95 oportunidades, que em relação à USP há duas categorias de informações: a)  
96 informações pessoais; e b) informações institucionais. Em regra, apenas o titular  
97 das informações pessoais tem direito de acesso aos seus registros. Já as  
98 informações institucionais são de interesse público e podem ser fornecidas a  
99 terceiros. Nesse diapasão, esclarece que as informações de caráter pessoal  
100 constantes dos concursos públicos devem ser protegidas, pois dizem respeito à  
101 privacidade, à honra, bem como ao direito à vida privada dos candidatos, sendo  
102 públicos todos atos institucionais referentes ao concurso, por esta razão os  
103 relatórios finais e notas podem ser disponibilizados aos interessados. No que diz  
104 respeito à disponibilização da íntegra do concurso, salienta que esta conduta  
105 não se mostra possível por dois motivos principais: 1) algumas informações  
106 requeridas, por possuírem caráter pessoal, não são disponibilizadas para todos,  
107 mas sim para o maior interessado, o candidato titular de tais informações, e  
108 ainda assim, este deve encaminhar tal solicitação. 2) se fosse possível a referida  
109 disponibilidade (integral), isto não seria faticamente exequível, vez que o  
110 concurso, no momento da solicitação, ainda não havia chegado ao seu término.  
111 Sobre a aparente ausência de critérios objetivos para se chegar ao resultado da

112 prova dissertativa, bem como falta de divulgação do padrão de resposta utilizado  
113 para atribuição notas, observa que o presidente da Comissão Julgadora, quando  
114 questionado quanto à adoção de critérios objetivos para avaliação das provas,  
115 manifestou-se esclarecendo que “a prova escrita foi realizada de acordo com o  
116 disposto no artigo 139 e seu parágrafo único do Regimento Geral da USP, sendo  
117 julgada individualmente de acordo com critérios técnicos.” Feita essa  
118 consideração, a PG salienta que o mérito do julgamento não é passível de  
119 questionamento, uma vez que as avaliações em sede de concurso público dizem  
120 respeito às Comissões Julgadoras, de forma que não deve haver apreciação por  
121 outros órgãos desta Universidade. Deste modo, o argumento do recorrente  
122 referente à avaliação da prova escrita do concurso não pode ser apreciado pela  
123 Procuradoria Geral, nem pela Congregação ou pelo Conselho Universitário, sob  
124 pena de esvaziamento da avaliação de mérito, cuja competência exclusiva é  
125 atribuída à Comissão Julgadora. Sobre a tendente inexistência de violação aos  
126 direitos autorais e à intimidade como justificativa para vedação do acesso às  
127 provas escritas dos demais candidatos, esclarece que a alegação de que o  
128 acesso às provas dos demais candidatos é livre não merece prosperar, conforme  
129 anteriormente esclarecido, trata-se de documento pessoal protegido pela  
130 restrição de acesso. (...) Sobre o aparente descumprimento do edital, da lei e do  
131 princípio da publicidade; falta de divulgação da totalidade dos atos do processo  
132 administrativo (em consonância com o art. 37 da CF), esclarece que, em que  
133 pese o requerente embasar seus argumentos no descumprimento dos comandos  
134 legais e editalícios, não restou apontado o ponto específico de eventual norma  
135 infringida. No que tange ao princípio de publicidade, o tema já foi amplamente  
136 esclarecido neste parecer. Observa, ainda, que todos os atos oficiais  
137 protagonizados pela Comissão Julgadora foram publicados no Diário Oficial.  
138 Sobre a falta de leitura das provas escritas em sessão pública, posto que esta  
139 teria sido realizada a portas fechadas e individualmente, pondera que não consta  
140 dos autos qualquer comprovação das alegações do recorrente, em especial da  
141 forma de realização da prova escrita, não trazendo qualquer elemento concreto  
142 que torne fundada a arguição. De outro giro, conforme informações do  
143 presidente da Comissão Julgadora, a prova escrita foi realizada nos termos do  
144 art. 139 do Regimento Geral da USP. Diante dos pedidos realizados pelo  
145 recorrente, a saber: a) se determine a devolução do prazo para aditamento do  
146 recurso em razão da disponibilização tardia dos documentos necessários para o  
147 pleno exercício da ampla defesa: esclarece que após eventual homologação do  
148 Relatório Final pela Congregação, abrir-se-á novo prazo para interposição de

149 recurso pelo candidato, podendo ser disponibilizado ao interessado os  
150 documentos institucionais inexistentes no momento da interposição do presente  
151 recurso, como por exemplo, o Relatório Final; b) seja determinada a anulação  
152 completa do concurso público em razão do comprometimento à lisura legalidade,  
153 moralidade, por parte da condução pelos membros da Banca Examinadora; c)  
154 via de consequência requer que da Congregação que decida pela não  
155 homologação do Relatório Final do presente concurso, segundo os arts. 154,  
156 155 e 159 do Regimento Geral da USP: conclui-se pela inexistência de  
157 irregularidade na condução da fase escrita do concurso, não se vislumbrando  
158 óbices jurídicos à sua homologação. d) Requer-se ainda o deferimento da  
159 possibilidade de sustentação oral e produção de todas as provas em direito  
160 admitidas, intimando-se previamente o advogado sobre os atos praticados:  
161 embora não exista previsão regimental de sustentação oral, possibilitar sua  
162 realização é juízo de conveniência e oportunidade a ser exercido pelo Diretor,  
163 responsável por presidir a Congregação. e) Caso não provido pela  
164 Congregação, requer que seja o mesmo encaminhado, com fulcro no art. 255 do  
165 Regimento Geral, ao Conselho Universitário: sugere, se o caso, a remessa do  
166 presente na forma requerida. Esclarece, entretanto, que antes do envio  
167 automático do recurso pela Congregação às instâncias superiores em caso de  
168 indeferimento, é prudente aguardar o transcurso do prazo de 10 dias para  
169 interposição de recursos contra a homologação do relatório final. f) Requer que  
170 as intimações sejam feitas através de advogado regularmente constituído, nos  
171 termos do art. 34, V, da Lei Estadual nº 10.177/98: aconselha a intimação do  
172 advogado na forma requerida. Conclui que, consideradas as alegações do  
173 recorrente e delas não tendo restado comprovada qualquer ilegalidade capaz de  
174 ensejar a anulação do certame, já que o procedimento do concurso obedeceu  
175 não só as normas universitárias pertinentes, mas também as disposições  
176 constitucionais, legais e editalícias aplicáveis, entende que, sob o aspecto  
177 jurídico, o recurso não apresenta fundamentação para o seu provimento  
178 (05.01.18). **Parecer da Congregação da ESALQ:** julga improcedente o recurso  
179 impetrado pelo interessado (22.02.18). Trocas de e-mail do advogado do  
180 interessado com a Unidade (e do próprio interessado), tomando ciência da  
181 decisão da Congregação e solicitando documentos, inclusive a Ata da reunião  
182 da Congregação em que foi indeferido o recurso e informação de que, na mesma  
183 reunião, foi homologado o Relatório Final do referido concurso. Ofício do Diretor  
184 da ESALQ, Prof. Dr. Luiz Gustavo Nussio, encaminhando o recurso para  
185 apreciação do Conselho Universitário, após o encerramento do prazo para

186 apresentação de recurso contra decisão da Congregação e não havendo fato  
187 novo (06.04.18). A CLR aprova o parecer do relator, contrário ao recurso  
188 interposto pelo interessado. O parecer do relator consta desta Ata como **Anexo**  
189 **I**. A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho  
190 Universitário. **2.2 - Relator: Prof. Dr. JULIO CERCA SERRÃO. 1 - PROCESSO**  
191 **2018.1.1516.25.5 - FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU**. Eleição da  
192 representação discente de Graduação junto aos Colegiados e Comissões da  
193 Faculdade de Odontologia de Bauru. Portaria nº GD-004-FOB, de 06.03.2018,  
194 que dispõe sobre a eleição dos representantes discentes de Graduação junto  
195 aos Colegiados e Comissões da Faculdade de Odontologia de Bauru. Portaria nº  
196 GD-012-FOB, de 03.04.2018, que dispõe sobre a Comissão Eleitoral, composta  
197 paritariamente por dois docentes e dois discentes, e sobre a mesa eleitoral da  
198 votação convencional para a eleição dos representantes discentes de  
199 Graduação junto aos Colegiados e Comissões da Faculdade de Odontologia de  
200 Bauru. Inscrições dos discentes, requerimentos, verificação de créditos e  
201 comunicado da Assistência Acadêmica da FOB homologando as referidas  
202 inscrições. Resultados das eleições. Ata da eleição constatando ausência de  
203 votos convencionais na mesa receptora instalada na Unidade (11.04.18). Check  
204 list; resultado da eleição. **Parecer da PG**: verifica que o pleito somente permitiu  
205 inscrições de candidaturas individuais, sem possibilitar inscrições por chapas, o  
206 que constata parecer dissonante da norma presente no art. 225, § 2º, do  
207 Regimento Geral, bem como com o conteúdo do parágrafo único do art. 1º da  
208 Minuta Padrão da CLR. Aponta que tal fato não aparenta causar prejuízo à  
209 Administração Pública, o que eventualmente, não resulta em nulidade do ato  
210 (23.04.18). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à convalidação da  
211 eleição da representação discente de Graduação junto aos Colegiados e  
212 Comissões da Faculdade de Odontologia de Bauru, em caráter excepcional, uma  
213 única vez e não gerando precedente jurídico. O parecer do relator é do seguinte  
214 teor: "Trata-se de processo relativo à eleição discente de Graduação junto aos  
215 Colegiados e Comissões da FOB. São juntados aos autos: Portaria GD – 004 –  
216 FOB, que trata da eleição em questão; Portaria GD -012 – FOB, que trata da  
217 Comissão Eleitoral; Requerimentos de inscrição dos candidatos, devidamente  
218 acompanhados da verificação das respectivas condições acadêmicas;  
219 Comunicado de homologação das inscrições; Resultado da eleição; Ata da  
220 eleição. Parecer PG P.00819/2018. Considerados os documentos, passo a  
221 opinar: Exceção feita a um único aspecto, o processo eleitoral se deu em acordo  
222 com os dispositivos Regimentais que regulamentam as eleições do corpo

223 discente. O problema destacado reside no fato de o referido Edital ter previsto  
224 apenas inscrições individuais, quando o Regimento Geral, em seu art. 225, § 2º,  
225 estabelece que as candidaturas serão registradas individualmente, ou através de  
226 chapa. Torna-se importante frisar que, ainda que o Regimento não tenha sido  
227 integralmente observado, inexistente nos autos qualquer indício ou evidência de  
228 prejuízo decorrente dessa falha com potencial para comprometer a higidez do  
229 processo. Passo as conclusões. Considerando a inexistência de danos  
230 decorrentes da apontada falha formal, e, sobretudo, em função dos inegáveis  
231 prejuízos derivados de eventual decretação de nulidade do pleito, sugiro a CLR  
232 que aprove o processo em tela.” **2 - PROCESSO 2018.1.1517.25.1 -**  
233 **FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU.** Eleição da representação  
234 discente de Pós-Graduação junto aos Colegiados e Comissões da Faculdade de  
235 Odontologia de Bauru. Portaria nº GD-005-FOB, de 06.03.2018, que dispõe  
236 sobre a eleição dos representantes discentes de Pós-Graduação junto aos  
237 Colegiados e Comissões da Faculdade de Odontologia de Bauru. Portaria nº  
238 GD-013-FOB, de 03.04.2018, que dispõe sobre a Comissão Eleitoral, composta  
239 paritariamente por dois docentes e dois discentes, e sobre a mesa eleitoral da  
240 votação convencional para a eleição dos representantes discentes de Pós-  
241 Graduação junto aos Colegiados e Comissões da Faculdade de Odontologia de  
242 Bauru. Inscrições dos discentes, atestados, declarações e requerimentos; e  
243 comunicado da Assistência Acadêmica da FOB homologando as referidas  
244 inscrições. Resultados das eleições. Ata da eleição constatando ausência de  
245 votos convencionais na mesa receptora instalada na Unidade (11.04.18). Check  
246 list; resultado da eleição. **Parecer da PG:** verifica que o pleito somente permitiu  
247 inscrições de candidaturas individuais, sem possibilitar inscrições por chapas, o  
248 que constata parecer dissonante da norma presente no art. 225, § 2º, do  
249 Regimento Geral, bem como com o conteúdo do parágrafo único do art. 1º da  
250 Minuta Padrão da CLR. Aponta que tal fato não aparenta causar prejuízo à  
251 Administração Pública, o que eventualmente, não resulta em nulidade do ato  
252 (23.04.18). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à convalidação da  
253 eleição da representação discente de Pós-Graduação junto aos Colegiados e  
254 Comissões da Faculdade de Odontologia de Bauru, em caráter excepcional, uma  
255 única vez e não gerando precedente jurídico. O parecer do relator é do seguinte  
256 teor: “Trata-se de processo relativo à eleição discente de Pós-Graduação junto  
257 aos Colegiados e Comissões da FOB. São juntados aos autos: Portaria GD –  
258 005 – FOB, que trata da eleição em questão; Portaria GD -013 – FOB, que trata  
259 da Comissão Eleitoral; Requerimentos de inscrição dos candidatos, devidamente

acompanhados da verificação das respectivas condições acadêmicas; Comunicado de homologação das inscrições; Resultado da eleição. Ata da eleição. Parecer PG P.00817/2018. Considerados os documentos, passo a opinar: Exceção feita a um único aspecto, o processo eleitoral se deu em acordo com os dispositivos Regimentais que regulamentam as eleições do corpo discente. O problema destacado reside no fato de o referido Edital ter previsto apenas inscrições individuais, quando o Regimento Geral, em seu art.225, § 2º, estabelece que as candidaturas serão registradas individualmente, ou através de chapa. Torna-se importante frisar que, ainda que o Regimento não tenha sido integralmente observado, inexistente nos autos qualquer indício ou evidência de prejuízo decorrente dessa falha com potencial para comprometer a higidez do processo. Passo às conclusões. Considerando a inexistência de danos decorrentes da apontada falha formal, e, sobretudo, em função dos inegáveis prejuízos derivados de eventual decretação de nulidade do pleito, sugiro a CLR que aprove o processo em tela.”

**3 - PROCESSO 2012.1.17654.1.0 - CENTRO DE ENERGIA NUCLEAR NA AGRICULTURA.** Proposta de Regimento do Núcleo de Pesquisa em Tecnologia e Inovação para Sustentabilidade da Agricultura (NAPTISA). **Parecer-Técnico da PRP:** verifica que foi enviado o projeto de Regimento do Núcleo, o qual está adequado ao modelo aprovado pela CLR e pela Procuradoria Geral (08.02.18). **Parecer do CoPq:** aprova o Regimento do Núcleo de Pesquisa em Tecnologia e Inovação para Sustentabilidade da Agricultura (NAPTISA) (21.03.18). A CLR aprova o parecer do relator, favorável ao Regimento do Núcleo de Pesquisa em Tecnologia e Inovação para Sustentabilidade da Agricultura (NAPTISA). **2.3 - Relatora: Prof.ª Dr.ª LÉA ASSED BEZERRA DA SILVA.**

**1 - PROCESSO 2011.1 .9354.1.0 - CENTRO DE BIOLOGIA MARINHA.** Proposta de Regimento do Núcleo de Pesquisa em Biodiversidade Marinha (NAP-BioMar). **Parecer-Técnico da PRP:** verifica que foi enviado o projeto de Regimento do Núcleo, o qual está adequado ao modelo aprovado pela CLR e pela Procuradoria Geral, já com o artigo 13 ajustado à Resolução 7271/2016 (que substituiu a Res. 3533/89), e recomenda a aprovação (27.02.18). **Parecer do CoPq:** aprova o Regimento do Núcleo de Pesquisa em Biodiversidade Marinha (NAP-BioMar) (21.03.18). A CLR aprova o parecer da relatora, favorável ao Regimento do Núcleo de Pesquisa em Biodiversidade Marinha (NAP-BioMar).

**2 - PROCESSO 2012.1.17632.1.7 - INSTITUTO DE FÍSICA.** Proposta de Regimento do Núcleo de Pesquisa em Física Aplicada ao Estudo do Patrimônio Artístico e Histórico (FAEPAH). **Parecer-Técnico da PRP:** verifica que foi enviado o projeto de Regimento do

297 Núcleo, o qual está adequado ao modelo aprovado pela CLR e pela  
298 Procuradoria Geral, já com o artigo 13 ajustado à Resolução 7271/2016 (que  
299 substituiu a Res. 3533/89), e recomenda a aprovação (27.02.18). **Parecer do**  
300 **CoPq:** aprova o Regimento do Núcleo de Pesquisa em Física Aplicada ao  
301 Estudo do Patrimônio Artístico e Histórico (FAEPAH) (21.03.18). A CLR aprova o  
302 parecer da relatora, favorável ao Regimento do Núcleo de Pesquisa em Física  
303 Aplicada ao Estudo do Patrimônio Artístico e Histórico (FAEPAH). **3 -**  
304 **PROCESSO 2016.1.20850.1.5 - DIVISÃO DE MATERIAL.** Proposta de nova  
305 regulamentação sobre a aplicação de sanções administrativas previstas no artigo  
306 87 da Lei Federal nº 8666/93 e no artigo 7º da Lei Federal nº 10520/2002, em  
307 substituição a Portaria GR 3161/99. **Parecer da PG:** em decorrência da proposta  
308 de nova regulamentação, recomenda a alteração do artigo 1º, inciso II, alínea  
309 “m”, da Portaria GR 6561. Considera pertinente a oitiva da COP e da CLR, haja  
310 vista que a minuta proposta baixa um conjunto ordenado de regras sobre  
311 penalidades administrativas que regerá todos os contratos dos quais a  
312 Universidade é parte (18.04.18). Manifestação do Chefe de Gabinete: tendo em  
313 vista a recomendação da Procuradoria, encaminha minuta, com algumas  
314 modificações, de uma Resolução, e não de uma Portaria, bem como proposta de  
315 alteração da Portaria GR 6561/2014 (22.01.18). **Parecer da COP:** aprova o  
316 parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que trata da nova  
317 regulamentação sobre a aplicação de sanções administrativas previstas no artigo  
318 87 da Lei Federal nº 8666/93 e no artigo 7º da Lei Federal nº 10520/2002 e, em  
319 decorrência da citada minuta, manifesta-se favorável à alteração da alínea “m”  
320 do inciso II do artigo 1º da Portaria 6561/2014 (20.04.18). A CLR aprova o  
321 parecer da relatora, favorável à minuta de Resolução que Regulamenta a  
322 aplicação das multas previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 7º da  
323 Lei Federal nº 10.520/2002, em substituição à Portaria GR nº 3161/99, bem  
324 como à consequente alteração da alínea ‘m’ do inciso II do artigo 1º da Portaria  
325 GR nº 6561/2014. O parecer da relatora é do seguinte teor: “Trata-se de  
326 proposta de nova regulamentação sobre a aplicação de sanções administrativas  
327 previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, em  
328 substituição à atual Portaria GR nº 3.161/99, visando o ajuste do procedimento  
329 da Universidade ao regulamento do Sistema Eletrônico de Aplicação de Registro  
330 de Sanções Administrativas – e-Sanções, aprovado pelo Decreto nº 61.751, de  
331 23 de dezembro de 2015. Verifica-se que a Portaria GR nº 6561/14, que dispõe  
332 sobre a delegação de competência no âmbito da Universidade, inclui a aplicação  
333 das penalidades previstas no artigo 87, incisos I a III, da Lei nº 8.666/93 no rol de

334 competências delegadas (art. 1º, inc. II, alínea “m”). Destaca-se que consta na  
335 presente proposta, em seu artigo 22, a previsão de competência para aplicação  
336 das penalidades nela disciplinadas. Acionada, a Procuradoria Geral da USP, por  
337 meio do Parecer 0950/2017 corroborado pela Procuradoria de Contratos  
338 Administrativos e Licitações e pela Procuradora Chefe, manifestou-se  
339 entendendo que a minuta constante às fls. 32/35, contendo a nova  
340 regulamentação sobre aplicação de sanções administrativas previstas no artigo  
341 87 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 7º da Lei 10.520/02, está em condições de ser  
342 levada à consideração das instâncias competentes. A COP, em 17 de abril de  
343 2018, aprovou o parecer do relator favorável à minuta de Resolução que trata da  
344 nova regulamentação sobre a aplicação de sanções administrativas previstas no  
345 artigo 87 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 7º da Lei Federal nº 10520/2002 e,  
346 em decorrência da citada minuta, manifestou-se favorável à alteração da alínea  
347 “m” do inciso II do artigo 1º da Portaria 6561/20147. Pelo exposto, emito parecer  
348 favorável à referida proposta, e encaminhado para apreciação pela douta CLR.” **2.4**  
349 **- Relatora: Prof.ª Dr.ª MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO. 1 -**  
350 **PROCESSO 2018.1.752.25.7 - CAIO CAVASSAN DE CAMARGO.** Recurso  
351 interposto por Caio Cavassan de Camargo, contra a decisão da Congregação da  
352 Faculdade de Odontologia de Bauru, que indeferiu sua inscrição para o concurso  
353 para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de  
354 Odontopediatria, Ortodontia e Saúde Coletiva. Edital nº 026/2017/FOB, de  
355 abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas para o provimento  
356 de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Odontopediatria,  
357 Ortodontia e Saúde Coletiva, publicado no Diário Oficial de 22.09.17. Certidão de  
358 Ações Criminais do Sr. Caio Cavassan de Camargo, expedido pelo Poder  
359 Judiciário – Justiça Militar da União em 21.11.2017. Ata da 505ª Sessão da  
360 Congregação da FOB, onde consta que a inscrição do candidato Caio Cavassan  
361 de Camargo foi indeferida, tendo em vista que o candidato não apresentou o  
362 certificado de quitação do serviço militar exigido no Edital (14.12.17). Solicitação  
363 de revisão de inscrição encaminhada pelo candidato Caio Cavassan de  
364 Camargo, salientando que no Edital do concurso não consta solicitação ao  
365 Certificado de Dispensa de Incorporação, cabendo ambiguidade de interpretação  
366 do referido texto. Encaminha anexo seu Certificado de Dispensa de Incorporação  
367 (18.12.17). Comunicado que o Edital nº 039/2017, que traz a aprovação de  
368 inscrições e comissão julgadora, publicado no D.O em 16.12.17, torna-se sem  
369 efeito, por incorreções nas informações (30.01.18). **Parecer da Congregação**  
370 **da FOB:** aprova o parecer do relator, desfavorável ao recurso interposto pelo

371 candidato Caio Cavassan de Camargo (26.01.18). **Parecer PG. P. 00518/2018:**  
372 esclarece que uma certidão de inexistência de ações penais correntes na Justiça  
373 Militar face ao interessado não serve como meio de comprovação do  
374 cumprimento de um dos requisitos estabelecidos no Edital como obrigatório à  
375 efetivação das inscrições, qual seja, a quitação com serviço militar para  
376 candidatos do sexo masculino. Com relação à certidão apresentada pelo  
377 candidato, ressalta que no próprio sítio eletrônico em que mencionada certidão  
378 foi emitida consta a informação de que mencionado documento não substitui a  
379 certidão de reservista ou serve como prova de “quitação de serviços militares”.  
380 Informa que não é necessário, no edital de concursos públicos, a reprodução do  
381 texto da Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/1964), que no seu artigo 209, cita todos  
382 os documentos comprobatórios de situação militar. A mesma Lei estabelece  
383 como obrigatória, em seu artigo 74, a prova da quitação de serviço militar para  
384 inscrições em concurso para provimento de cargo público e, da mesma forma, o  
385 artigo 121 do Regimento Geral da USP. Esclarece que a Congregação da FOB  
386 não poderia se furtar ao atendimento dessas normas. Nesse sentido, a decisão  
387 de indeferimento da inscrição pela Congregação mostra-se como única solução  
388 legal face à previsão normativa mencionada. Observa que o documento  
389 probatório da efetiva quitação com o serviço militar, juntado pelo candidato  
390 interessado conjuntamente com o pedido de revisão do indeferimento foi,  
391 inequivocadamente, extemporâneo, ou seja, fora do prazo estabelecido no edital  
392 para realização das inscrições. Aceitar tal documento fora do prazo configuraria,  
393 portanto, violação ao princípio da isonomia, podendo ensejar a nulidade do  
394 certame. Diante do exposto, considera acertada a decisão de indeferimento de  
395 inscrição do interessado no concurso público em epígrafe, bem como, sua  
396 posterior manutenção (26.03.18). A CLR aprova o parecer da relatora, contrário  
397 ao recurso interposto pelo interessado. O parecer da relatora é do seguinte teor:  
398 “O expediente cuida de recurso apresentado por Caio Cavassan de Camargo,  
399 insurgindo-se contra o indeferimento de sua inscrição no Concurso para  
400 provimento de 1 (hum) cargo de professor doutor, processo seletivo comandado  
401 pelo Edital de n. 026/2017/ FOB (Faculdade de Odontologia/Baurú), publicado  
402 no DOE 22.09.2017. A razão do indeferimento residiu na ausência de  
403 cumprimento do inciso III, do item 1, do já referido documento convocatório,  
404 dispositivo que exigia a juntada de ‘prova de quitação com o serviço militar para  
405 candidatos do sexo masculino’. O Recorrente deixou de anexar o documento,  
406 alegando que a certidão negativa de ações penais militares viria a substituir. De  
407 se registrar que, por ocasião do oferecimento do apelo, o Recorrente anexa o

408 certificado de dispensa de incorporação. Isto de forma extemporânea  
409 esclarecendo que isto não fora efetuado na inscrição porque o edital não previra  
410 de forma expressa tal documento. A E. Congregação da FOB, em sessão de  
411 14.12.2017, indeferiu a inscrição e esta decisão foi confirmada em 28.01 2018,  
412 mantendo o indeferimento. A d. Procuradoria Geral da USP, em longo e  
413 detalhado parecer, mantém o posicionamento pertinente ao indeferimento da  
414 inscrição de Caio Caverssan de Camargo, no concurso comandado pelo Edital n.  
415 026/2017/ FOB, publicado no DOE 22.09.2017, ponderando que não havia  
416 necessidade de referencia expressa ao 'certificado de dispensa de incorporação'  
417 porquanto a legislação o aponta expressamente como apto a substituir a  
418 'quitação com o serviço militar'. Ademais, com fundamento no princípio da  
419 legalidade e considerando a extemporaneidade da juntada do documento  
420 (certificado de dispensa de incorporação), conclui pelo acerto da r. decisão  
421 adotada pela E. Congregação da FOB, indeferindo a inscrição ora em debate. É  
422 o relatório. Passo a opinar. De fato, *in casu*, toda razão assiste à d. Procuradoria,  
423 cujo parecer, de fls. 22-29 passa a integrar o presente. O documento exigido  
424 pelo edital em apreço foi anexado tardiamente, de forma extemporânea e,  
425 portanto, o Sr. Caio Caverssan de Camargo deixou de atender aos requisitos  
426 impostos pelo Edital n. 026/2017/FOB para fins de inscrição no aludido  
427 Concurso. Em razão do princípio da legalidade, não há de se atender às  
428 alegações oferecidas quanto a não exigência do documento atinente 'certificado  
429 de dispensa de incorporação'. Este em virtude de lei é prova de 'quitação com o  
430 serviço militar'. Portanto razão não assiste ao Recorrente. E, aceitar, de outra  
431 parte, o documento anexado extemporaneamente, significaria violação  
432 inequívoca à isonomia que, em matéria de concurso público, deve guiar todas as  
433 fases do certame. Pela manutenção do indeferimento da inscrição, confirmando  
434 a decisão da E. Congregação da FOB, ora atacada. É o meu entendimento,  
435 s.m.j." A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho  
436 Universitário. **2 - PROCESSO 2016.1.141.49.3 - ASSOCIAÇÃO DOS**  
437 **MORADORES DO JARDIM SÃO REMO.** Termo de Permissão de uso de área  
438 de propriedade da Universidade de São Paulo, localizada entre a Avenida Prof.  
439 Ernesto de Moraes Lemes e a Rua Aquinés, Butantã, São Paulo - SP, objeto das  
440 matrículas 228.506 e 228.507, registradas junto ao 18º Registro de Imóveis da  
441 Capital, a ser celebrado em favor da Associação dos Moradores do Jardim São  
442 Remo. **Parecer da PG:** após analisar a documentação juntada aos autos,  
443 conforme solicitação em parecer anteriormente emitido, entende restarem  
444 preenchidos os requisitos necessários à formalização de Termo de Permissão de

445 Uso em favor da Associação de Moradores do Jardim São Remo, ressaltando a  
446 necessidade de exame prévio por parte da Superintendência de Espaço Físico  
447 quando da elaboração do projeto executivo da reforma mencionada nos autos.  
448 Encaminha os autos à COP/CLR para deliberação (05.10.2017). **Manifestação**  
449 **da SEF:** informa que a ausência do memorial descritivo da obra destinada à  
450 reforma do campo de futebol por parte da permissionária está justificada nos  
451 autos, além disso, no parágrafo 2º da Cláusula Segunda do Termo de Permissão  
452 de Uso é exigida a anuência prévia da Permitente para qualquer intervenção  
453 física a ser realizada no local, o que pressupõe apresentação por parte da  
454 Permissionária do projeto e memorial técnico das obras pretendidas; sendo  
455 assim, conclui que não há nada a opor em relação à realização do Termo de  
456 Permissão de Uso, sendo que o material técnico, mencionado, poderá ser  
457 apresentado à SEF para verificação na ocasião (18.1.2018). **Manifestação do**  
458 **DFEI:** após análise, constata que o procedimento adotado atende às normas da  
459 Universidade que regem a matéria (09.02.2018). **Parecer da COP:** aprova o  
460 parecer do relato favorável à formalização do Termo de Permissão de uso de  
461 área de propriedade da Universidade de São Paulo, localizada entre a Avenida  
462 Prof. Ernesto de Moraes Lemes e a Rua Aquinés, Butantã, São Paulo/SP, a ser  
463 celebrado em favor da Associação dos Moradores do Jardim São Remo, nos  
464 termos da manifestação da PG e da SEF (20.04.18). A CLR aprova o parecer da  
465 relatora, favorável à formalização do Termo de Permissão de Uso da área  
466 localizada à Avenida Professor Ernesto de Moraes Lemes e a Rua Aquinés,  
467 Butantã, São Paulo/SP, objeto das matrículas 228.506 e 228.507, registradas  
468 junto ao 18º Registro de Imóveis da Capital, a ser celebrado em favor da  
469 Associação dos Moradores do Jardim São Remo. O parecer da relatora é do  
470 seguinte teor: "O pedido versa solicitação de cessão de área, de propriedade da  
471 USP, localizada entre a Av. Prof. Ernesto de Moraes Lemes e a Rua Aquinés,  
472 Butantã, SP, visando possibilitar a introdução de melhorias ao equipamento  
473 esportivo ali instalado – campo de futebol. A d. Procuradoria já se manifestou no  
474 expediente por duas ocasiões: a uma – solicitando a adequada instrução do  
475 processo pela juntada de documentos; a duas – anexados os documentos  
476 necessários, pela regularidade e deferimento do pedido (desde que atendido o  
477 interesse da USP), operação que poderia ser concretizada mediante a  
478 subscrição de Termo de Permissão de Uso, cuja minuta anexa as fls31. O  
479 expediente vem instruído com pareceres favoráveis da SEF, do DFEI e da COP.  
480 Não nos parece existir óbice jurídico à confecção e formalização da cessão  
481 requerida mediante Termo de Permissão de Uso que atende a padrão já

482 aprovado no âmbito da Universidade e recomendado pela d. Procuradoria.  
483 Opino favoravelmente, desde que atendidas questões de mérito (oportunidade e  
484 conveniência) da IES. É o que tinha a relatar.” **2.5 - Relator: Prof. Dr. PAULO**  
485 **SERGIO VAROTO. 1 - PROCESSO 2018.1.59.19.5 - PREFEITURA DO**  
486 **CAMPUS FERNANDO COSTA.** Concessão de uso de uma gleba de terra, que  
487 totaliza aproximadamente 30 (trinta) alqueires da área denominada “pivô  
488 central”, pelo prazo de 5 (cinco) meses, para cultivo de culturas de inverno.  
489 Minuta de Tomada de preços nº 01-A/2018-PUSP-FC e respectivos anexos.  
490 Informação da PUSP-FC com esclarecimentos quanto a solicitações prévias da  
491 Procuradoria Geral (04.04.18). **Parecer da PG:** ressalta que a interessada  
492 atendeu, de maneira geral, as sugestões feitas anteriormente. Destaca a juntada  
493 do documento que comprova que a destinação da área já passou pelo crivo da  
494 COP, bem como outras correções que foram realizadas satisfatoriamente.  
495 Reitera, porém, a necessidade de retificar a fundamentação da designação da  
496 comissão de licitação para Portaria 6561/2014. Além disso, indica pequenas  
497 correções no título da cláusula terceira e no item 11.1 (13.04.18). Minuta de  
498 Tomada de preços nº 01-A/2018-PUSP-FC e respectivos anexos, com as  
499 observações da Procuradoria Geral. Informação da PUSP-FC, destacando que  
500 foram providenciadas as correções solicitadas pela Procuradoria Geral  
501 (16.04.18). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à formalização do  
502 Termo de Concessão de Uso de uma gleba de terra, que totaliza,  
503 aproximadamente, 30 (trinta) alqueires de área denominada “pivô central”, pelo  
504 prazo de 5 (cinco) meses, para cultivo de culturas de inverno. O parecer do  
505 relator é do seguinte teor: “Tratam os autos do processo em epígrafe da  
506 concessão de uma gleba de terra de aproximadamente 30 alqueires da área  
507 denominada Pivô-Central do Campus USP Fernando Costa em Pirassununga  
508 para plantio de culturas de inverno na entressafra da cultura do milho ou soja  
509 entre os meses de março a setembro de 2018. O processo apresenta a tomada  
510 de preços N. 01-A/2018-PUSP-FC e respectivos anexos. A PG se manifesta,  
511 solicitando alterações no referido edital. A PUSP-FC se manifesta em relação às  
512 orientações apresentadas pela PG em seu parecer, onde são providenciadas as  
513 informações previamente solicitadas em relação ao prazo de arrendamento que  
514 será de 5 meses e a forma de pagamento adotada. A COP se manifesta com  
515 base no parecer da PG e das manifestações da SEF e DFEI, pela aprovação o  
516 pretendido arrendamento e nova versão do edital é apresentada às fls. 38-76,  
517 onde destaca-se que as orientações da PG foram integralmente atendidas na  
518 nova versão do edital. Em vista do exposto, não verificamos quaisquer óbices

519 quanto ao encaminhamento do processo. Assim, manifestando-me  
520 favoravelmente quanto a aprovação da presente solicitação. Sendo este o  
521 parecer, submeto s.m.j. à consideração da douta CLR.” **2 - PROCESSO**  
522 **2017.1.268.42.7 – DEPARTAMENTO DE IMUNOLOGIA DO ICB.** Recurso da  
523 Chefe do Departamento de Imunologia contra decisão da Congregação, que  
524 decidiu devolver à CAA o cargo de Professor Titular nº 1026313, que estava  
525 destinado ao referido Departamento, baseando-se na recusa do Conselho do  
526 Departamento, de transformar o concurso para Professor Titular em Imunologia  
527 em concurso denominado no Regimento do ICB como “supra departamental”,  
528 por entender que é irregular e foge às normas regimentais e estatutárias  
529 vigentes na USP. Ofício da Chefe do Departamento de Imunologia do ICB, Prof.<sup>a</sup>  
530 Dr.<sup>a</sup> Vera Lúcia G. Calich, ao Diretor do ICB, Prof. Dr. Jackson Cioni Bittencourt,  
531 solicitando que seja encaminhado ao Conselho Universitário o recurso do  
532 Departamento referente à abertura de concurso para Professor Titular em  
533 Imunologia, cuja vaga é decorrente da transferência de um professor titular do  
534 Departamento de Imunologia para o Departamento de Pediatria da FM. Solicita  
535 que a vaga decorrente do cargo/claro continue a pertencer ao Departamento de  
536 Imunologia e que o concurso seja realizado dentro das normas regimentais e  
537 estatutárias vigentes na Universidade. Encaminha cópia dos autos  
538 2009.1.530.42.5. (30.03.17). Ofício do Diretor do ICB ao Secretário Geral, Prof.  
539 Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, informando que a Congregação da Unidade,  
540 em 29.03.2017, deliberou pela não abertura de concurso de Professor Titular  
541 referente ao claro/cargo em questão (30.03.17). **Parecer da PG:** após a análise  
542 das questões jurídicas apresentadas nos autos, conclui que ‘razão parece  
543 assistir ao Departamento de Imunologia do ICB, sendo o presente parecer pelo  
544 provimento do recurso interposto.’ Sugere o encaminhamento dos autos à SG  
545 para que providencie, após a apreciação do recurso pela CAA e pela CLR, siga  
546 os demais trâmites necessários à sua apreciação (31.05.17). **Parecer da CAA:**  
547 indefere o recurso interposto pelo Departamento de Imunologia, mantendo a  
548 decisão da Congregação do ICB de recolhimento do cargo em tela ao Banco de  
549 Cargos da Universidade (04.09.17). **Parecer da CLR:** baixa os autos em  
550 diligência, para atendimento das solicitações do relator (18.10.17). Ofício do  
551 Diretor do ICB, Prof. Dr. Luís Carlos de Souza Ferreira, ao Secretário Geral,  
552 Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, encaminhando a ata da 384<sup>a</sup> Sessão da  
553 Congregação da Unidade, em atendimento ao parecer do relator da CLR  
554 (31.01.18). **Parecer da CLR:** na reunião de 11.04.2018 os autos foram retirados  
555 de pauta, a pedido do relator. A CLR aprova o parecer do relator, favorável ao

556 recurso interposto pelo Departamento de Imunologia do Instituto de Ciências  
557 Biomédicas. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata o presente processo  
558 de recurso interposto pela Profa. Dra. Vera Lúcia G. Calish, Chefe do  
559 Departamento de Imunologia do ICB contra decisão da Egrégia Congregação  
560 daquele Instituto que em sua 384ª sessão realizada em 29/04/2017 decidiu pela  
561 devolução de cargo de Professor Titular à CAA. Segue, inicialmente breve  
562 cronologia do processo: a)O recurso ora em apreço aponta que o cargo de  
563 Professor Titular em questão (Cargo/Claro N. 1026313) foi alocado para o  
564 Departamento de Imunologia do ICB decorrente da transferência de um Docente  
565 (Professor Titular) do departamento de Imunologia para o Departamento de  
566 Pediatria da FMUSP em 2004. b) O Departamento de Imunologia realizou o  
567 concurso para provimento do cargo em 2006, tendo sido aprovado o Prof. Dr.  
568 Maurício Martins Rodrigues, que teve sua nomeação cancelada por ter sido  
569 considerado não apto a exercer suas funções pelo Departamento de Perícias  
570 Médicas do Estado de São Paulo. O Docente conseguiu liminar judicial junto ao  
571 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo o cargo ficado indisponível  
572 para concurso enquanto perdurassem os efeitos da ordem liminar. c) Com o  
573 falecimento do Prof. Dr. Maurício M. Rodrigues em 2015 (fl. 26), a P.G. se  
574 manifesta às fls. 25-29 pela liberação do referido cargo para novo certame, e a  
575 CAA em sessão de 04/04/2016 aprova parecer da relatoria, favorável à  
576 reabertura do concurso de Professor Titular na vaga supracitada no  
577 Departamento de Imunologia do ICB, fls. 30-32. d) Os autos retornam ao ICB  
578 para ciência e providências quando à elaboração de edital para o concurso. O  
579 Departamento de Imunologia encaminha à Direção do ICB o programa na área  
580 de Imunologia aprovado em reunião do C.D. de 07/06/2016. e) Em 11/06/2016 a  
581 Profa. Dra. Vera Lúcia G. Calish encaminha ofício à Diretoria do ICB  
582 manifestando discordância da decisão da E. Congregação daquela Unidade que  
583 "por indicação da CCD deste Instituto, considerou que o cargo de Professor  
584 Titular em RDIDP (cargo/claro N. 1026313) não pertence ao nosso departamento  
585 e votou pela alocação da vaga para "Concurso Supra-Departamental". f) Em sua  
586 377ª sessão de 29/06/2016 a E. Congregação do ICB resolve por devolver os  
587 autos ao Departamento de Imunologia para redefinição da área de conhecimento  
588 do concurso, à luz dos critérios estabelecidos por aquele Colegiado em sua 366ª  
589 sessão de 27/05/2015 segundo os quais o concurso deverá ter caráter supra  
590 departamental. Consta, na sequência temporal dos documentos apensos  
591 parecer exarado pelo Prof. Dr. Claudio Romero Farias Marinho aos 29/11/2016,  
592 referente aos questionamentos prévios apresentados pela Chefia do

593 Departamento de Imunologia. Tal parecer pronuncia-se pela improcedência da  
594 manifestação do Departamento de Imunologia em relação à sua discordância da  
595 decisão da E. Congregação do ICB por solicitar redefinição do programa do  
596 concurso. g) Em sessão extraordinária ocorrida em 16/03/2017, o CD do  
597 Departamento de Imunologia manifesta-se por manter o mesmo conteúdo  
598 programático para o edital do referido certame e aos 30/03/2017 a Chefia do  
599 Departamento interpõe recurso contra a decisão da E. Congregação do ICB que  
600 na 384ª sessão de 29/03/2017 decidiu pela não abertura do concurso para  
601 provimento do referido cargo e posterior devolução do mesmo ao banco de  
602 cargos da Universidade. h) A PG se manifesta, elucidando sob o prisma jurídico-  
603 formal duas questões fundamentais no processo: (i) a natureza supra  
604 departamental do concurso público em apreço e; (ii) a decisão da E.  
605 Congregação do ICB pela não abertura do concurso e consequente devolução  
606 do cargo à Reitoria. Consta apenso ao processo parecer PG de proposta de  
607 alteração nas regras para provimento de cargos na carreira docente, proposta  
608 oriunda do ICB em 2016. i) A CAA manifesta-se pelo indeferimento do recurso  
609 interposto pelo Departamento de Imunologia, fls. 67-69, entendendo “tratar-se de  
610 uma solicitação da E. Congregação da Unidade de revisão do programa e  
611 correspondente recusa do departamento em estabelecer um programa nos  
612 termos acadêmicos acordados pela Unidade”. Os autos são remetidos à douta  
613 CLR. j) A CLR encaminha o processo ao Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu  
614 Dallari para emissão de parecer. Em seu parecer, o Ilmo. Prof. Dallari destaca a  
615 oposição dos pareceres exarados pela PG e CAA e solicita para melhor  
616 elucidação da controvérsia que seja de conhecimento da CLR o embasamento  
617 que fundamentou a decisão da E. Congregação do ICB de 29/03/2017,  
618 solicitando a apresentação da Ata da 384ª sessão da E. Congregação do ICB,  
619 documento apenso ao processo às fls. 75-93. Sendo estes os fatos, passo a  
620 opinar: a) Sobre a natureza supra departamental dos concursos para provimento  
621 de cargos de Professor Titular. Em que pese a importância do contínuo  
622 aprimoramento dos processos de promoção da carreira docente na USP, os  
623 procedimentos utilizados pelas unidades de ensino e pesquisa nos concursos  
624 públicos, como é o caso em tela, devem se pautar pelo estrito atendimento ao  
625 princípio da legalidade, através da constatação inequívoca que todas as normas  
626 superiores e vigentes da Universidade, estabelecidas em seu Estatuto e  
627 Regimento tenham sido plenamente atendidas durante todas as etapas do  
628 processo. No presente caso, constata-se a ausência de normativa superior  
629 vigente que possa amparar o caráter supra ou interdepartamental de concursos

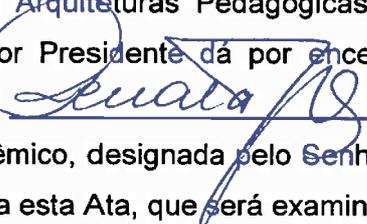
630 para provimento de Cargos de Professor Titular pretendido pelo ICB. Tal  
631 constatação, como de fato aponta a PG em seu parecer é reforçada pela  
632 proposta do próprio ICB de modificações no Estatuto e Regimento Geral da USP  
633 no que concerne aos concursos da carreira docente, proposta que se encontra  
634 em análise no âmbito da RUSP. Independentemente de seu mérito, tal  
635 proposição não se constitui em normativa a ser empregada, em seu todo ou em  
636 partes, sem a devida aprovação e regulamentação pelos colegiados superiores  
637 da Universidade. Embora não haja, em princípio, dispositivo regimental que  
638 limite a abrangência do programa para um certame da envergadura do concurso  
639 para Professor Titular na USP, espera-se que o departamento proponente  
640 formule um programa que seja aderente às suas linhas de atuação em ensino e  
641 pesquisa. É plenamente aceitável que concursos desta natureza possam  
642 abranger novas linhas de pesquisa de caráter multidisciplinar, bem como novas  
643 áreas de atuação na fronteira do conhecimento, contanto que este perfil temático  
644 diferenciado e mais abrangente emane do departamento ou pelo menos conte  
645 com a concordância do mesmo, visto que o cargo foi originalmente alocado e  
646 posteriormente realocado naquele departamento. No presente caso, ao não  
647 aprovar o programa proposto pelo Departamento de Imunologia e solicitar ao  
648 departamento a definição de novo programa em área supra departamental (em  
649 Ciências Biomédicas, conforme trecho da Ata da E. Congregação da Unidade, fl.  
650 86) a E. Congregação do ICB não apresenta argumentação consistente para a  
651 redefinição do citado programa. A Ata da 384ª Reunião da E. Congregação do  
652 ICB que delibera sobre o assunto (fls. 75-92) não contém elementos que sugiram  
653 a motivação conceitual necessária para que o departamento decida pelos novos  
654 rumos do cargo em questão no que se refere à sua área de concentração. Vários  
655 relatos dos membros daquele colegiado constantes daquela Ata aludem a um  
656 entendimento interno à Unidade e que, conforme já apontado não encontra  
657 respaldo regimental. Portanto, a Ata da 384ª Reunião carece de elementos em  
658 seu conteúdo que possam ser usados como contraponto à alegação do Exmo  
659 Sr. Diretor do ICB '... no sentido de, no mínimo, resgatar o prejuízo causado pela  
660 impossibilidade de contarmos com a competência do docente indicado no  
661 concurso e, também de não termos tido a possibilidade de prover o cargo,  
662 solicitamos a essa CAA a restituição do cargo concedido ao Departamento de  
663 Imunologia.', em ofício à Secretaria Geral da USP quando da solicitação da  
664 devolução do cargo ao referido departamento. b) Sobre a motivação para a  
665 devolução do cargo à CAA. Em seu parecer às fls. 72-73, o Prof. Dr. Pedro  
666 Bohomoletz de Abreu Dallari solicita que a cópia da Ata da 384ª reunião da E.

667 Congregação do ICB, durante a qual foi tomada a decisão de devolver o cargo à  
668 CAA seja juntada aos autos do processo para melhor esclarecer os fundamentos  
669 que motivaram tal decisão por parte do ICB. O documento encontra-se às fls. 75-  
670 92 sendo que o relato sobre o assunto em pauta encontra-se às fls. 86-90. Os  
671 relatos constantes no trecho da Ata relativo às manifestações dos membros da  
672 E. Congregação do ICB sobre o assunto em questão reforçam a oposição de  
673 posições em relação às formas de abertura do concurso em relação à sua  
674 abrangência, quais sejam: (i) concurso supra departamental ou ; (ii) concurso  
675 que atenda o programa originalmente proposto pelo Departamento de  
676 Imunologia. De um lado busca-se reforçar o procedimento, conforme a Ata, já  
677 adotado pela Unidade em certames anteriores para Professor Titular onde a  
678 natureza supra departamental foi praticada com êxito, tendo inclusive o próprio  
679 Departamento de Imunologia sido beneficiado em alguns deles. Desta corrente  
680 de opinião favorável à realização do concurso em abrangência supra  
681 departamental consta, conforme relato do Prof. Dr. Cláudio Romero Farias  
682 Marinho sugestão da CCD (Comissão de Corpo Docente, assessora da E.  
683 Congregação do ICB) ‘... que, como o Departamento de Imunologia se recusa a  
684 cumprir a solicitação da Congregação, para abertura supradepartamental, a vaga  
685 seja devolvida à Reitoria da USP’. Do outro lado manifestam-se membros da E.  
686 Congregação que defendem a posição do Departamento de Imunologia de  
687 abertura do concurso de acordo com o programa aprovado pelo CD do  
688 departamento e alegando o caráter informal do concurso supra departamental,  
689 como contido na manifestação da Profa. Dra. Vera Lucia Garcia Calich  
690 ...’acordos informais’ não tem eficiência jurídica e que cabe à administração  
691 rever seus próprios atos, ...’. Demais posicionamentos durante a mesma reunião  
692 abordam outros aspectos afeitos ao assunto, dentre eles a preocupação em não  
693 desprezar as normas da USP. Previamente à votação colocam-se duas  
694 propostas sendo: (i) ‘abertura na área de imunologia’ ou ; (ii) ‘devolução da vaga  
695 para a Reitoria’. Colocado em votação foi aprovada a proposta de devolução da  
696 vaga à Reitoria por 22 votos favoráveis, 5 votos para a abertura na área de  
697 imunologia e 8 abstenções. Do exposto acima nota-se claramente que a Ata da  
698 384ª Reunião da E. Congregação do ICB expõe uma polarização de posições  
699 em relação à forma de abertura do concurso. Não são apresentados elementos  
700 que contribuam para a construção de uma posição conceitual coerente com os  
701 dispositivos regimentais quando se defende a natureza supra ou  
702 interdepartamental. Ao contrário, tal posição, conforme apontado pela PG em  
703 seu parecer ‘parece a última deliberação estar ligada a questão ideológica da

704 Unidade'. Por esta razão, não se identifica na Ata da 384ª Reunião da E.  
705 Congregação elementos que permitam de forma inequívoca identificar motivação  
706 para a não abertura do concurso e, portanto, entende-se que a decisão de não  
707 abertura se sobrepõe ao interesse público manifestado anteriormente pela  
708 própria Unidade em se evitar maiores prejuízos em razão da não restituição do  
709 cargo ao Departamento de Imunologia do ICB. Pelo exposto, manifestamo-nos  
710 favoravelmente ao deferimento do recurso impetrado pelo Departamento de  
711 Imunologia. Sendo este o parecer, submeto s.m.j. à consideração da d. outa  
712 CLR" A matéria, a seguir, deverá ser submetida à consideração do Conselho  
713 Universitário. **3 - PROCESSO 72.1.14372.1.4 – FACULDADE DE EDUCAÇÃO.**  
714 Proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Educação, objetivando  
715 incluir, como membros do CTA, os três assistentes técnicos (Acadêmico,  
716 Administrativo e Financeiro) da Unidade. Ofício do Assistente Técnico  
717 Acadêmico, Sidney Mauro Fontanetti, à Diretora da Faculdade de Educação,  
718 Prof.ª Dr.ª Belmira Oliveira Bueno, considerando que a Congregação poderá  
719 ampliar a composição do CTA, nos termos do art. 47 do Estatuto da USP,  
720 podendo, incluir os três assistentes técnicos da Unidade na composição do CTA  
721 (21.03.16). **Parecer da Congregação:** aprova, por unanimidade, a alteração do  
722 artigo 10 do Regimento da FE, incluindo os três assistentes técnicos na  
723 composição do CTA (31.03.16). **Parecer da PG:** esclarece que não somente a  
724 presente proposta de alteração está em desacordo com o comando normativo do  
725 artigo 40, § 2º, do Regimento Geral, como a modificação anterior, realizada pela  
726 Resolução nº 5366/2006, que acresceu o inciso X ao art. 10 do Regimento da  
727 FE, sendo aconselhável sua adequação à norma superior universitária. Destaca,  
728 ainda, que o CTA é órgão político-administrativo, cuja competência encontra-se  
729 destacada no artigo 41 do RG e difere das funções próprias dos assistentes  
730 técnicos, que possuem, em regra, atribuições expressas no perfil funcional.  
731 Conclui que, do ponto de vista jurídico-normativo, a mudança objetivada pela  
732 alteração proposta não poderá ser adotada, sendo ainda aconselhável a  
733 reformulação do artigo 10 do Regimento da FE, para adequá-lo à norma  
734 presente no § 2º do artigo 40 do Regimento Geral (17.03.17). **Parecer da CLR:**  
735 aprova o parecer do relator, contrário à proposta de alteração de Regimento  
736 encaminhada, devendo a Unidade adequar a composição do seu CTA ao  
737 Regimento Geral da USP, nos termos do parecer da d. outa Procuradoria Geral  
738 (03.05.17). Nova proposta de alteração do artigo 10 do Regimento da Unidade,  
739 aprovada pelo CTA, em reunião de 14.09.17. **Parecer da Congregação da FE:**  
740 aprova a nova proposta de alteração do artigo 10 do Regimento da Unidade

741 (28.09.17). **Parecer da PG:** observa apenas que a previsão do inciso VIII do  
742 artigo 10 da proposta, que inclui na composição do CTA “dois membros  
743 indicados pela direção” deve obedecer a regra estabelecida pelo artigo 40, § 3º  
744 do Regimento Geral, sendo recomendável que, à semelhança dos demais  
745 membros, seja o prazo do mandato previsto expressamente. Desta forma,  
746 sugere a inclusão do § 3º do artigo 10, com a seguinte redação: “§ 3º - Os  
747 membros indicados pela direção terão mandato de dois anos.” Diante do  
748 exposto, atendidas as recomendações anteriores e observada a questão forma  
749 apontada, não verifica óbices jurídicos à aprovação da alteração regimental  
750 (28.03.18). **Texto atual:** Artigo 10 - O Conselho Técnico-Administrativo tem a  
751 seguinte constituição: I – o Diretor; II – o Vice-Diretor; III – os Chefes de  
752 Departamento; IV – o Diretor da Escola de Aplicação; V – um representante  
753 docente; VI – um representante dos servidores não-docentes; VII – um  
754 representante discente da graduação; VIII – um representante discente da pós-  
755 graduação; IX – um membro indicado pela Direção. X – os Presidentes das  
756 Comissões Estatutárias (CG, CPG, CPq e CCEEx). §1º – Os representantes  
757 discentes e dos servidores não-docentes serão eleitos por seus pares e terão  
758 mandatos, respectivamente, de um e de dois anos, permitida recondução. §2º –  
759 O representante docente será eleito dentre a totalidade dos docentes da FE,  
760 com mandato de dois anos, permitida recondução. **Texto proposto:** Artigo 10 -  
761 O Conselho Técnico-Administrativo tem a seguinte constituição: I – o Diretor; II –  
762 o Vice-Diretor; III – os Chefes de Departamento; IV – o Diretor da Escola de  
763 Aplicação; V – um representante docente; VI – um representante dos servidores  
764 não-docentes; VII – um representante discente; VIII – dois membros indicados  
765 pela direção. §1º – Os representantes discentes e dos servidores não-docentes  
766 serão eleitos por seus pares e terão mandatos, respectivamente, de um e de  
767 dois anos, permitida recondução. §2º – O representante docente será eleito  
768 dentre a totalidade dos docentes da FE, com mandato de dois anos, permitida  
769 recondução. §3º - Os membros indicados pela direção terão mandato de dois  
770 anos. A CLR aprova o parecer do relator, favorável à proposta de alteração do  
771 artigo 10 do Regimento da Faculdade de Educação, nos termos do parecer da d.  
772 Procuradoria Geral. O parecer do relator é do seguinte teor: “Tratam os autos do  
773 processo em epígrafe de proposta de alteração do Regimento da Faculdade de  
774 Educação com o objetivo de incluir como membros do CTA os Assistentes  
775 Técnicos Financeiro, Administrativo e Acadêmico da Unidade. A proposta foi  
776 inicialmente aprovada pela E. Congregação da Unidade em 31-03-2016. A PG  
777 se manifesta as fls. 368-370 esclarecendo que a proposta está em desacordo

778 com o Art. 40, §2o do RG orientando a Unidade para a adequação da proposta  
779 quanto ao teor do inciso X do Art. 10 do regimento da FEUSP. A PG também  
780 destaca a natureza político-administrativa do CTA, cujas atribuições diferem  
781 daquelas dos assistentes técnicos cujas atribuições são de natureza funcional. A  
782 PG conclui que a mudança pretendida não poderá ser adotada. A CLR aprova o  
783 parecer o relator, contrário à proposta de alteração pretendida pela FEUSP,  
784 devendo a Unidade adequar a composição do CTA de acordo com as  
785 orientações da PG. A Unidade apresenta nova proposta de alteração de seu  
786 regimento, incluindo na nova proposta de composição do CTA a previsão de dois  
787 membros indicados pela direção da Unidade. A PG se manifesta novamente em  
788 relação a nova proposta apontando que a mesma deve obedecer a regra  
789 estabelecida pelo Art. 40, §3o do RG recomendando que o mandato dos novos  
790 membros seja semelhante aos demais membros, bem como sugere alterações  
791 na redação da proposta da FEUSP quanto ao Art. 40, §3o, passando este a ter a  
792 seguinte redação: "Os membros indicados pela direção terão mandato de dois  
793 anos". Se atendidas as recomendações, a PG não verifica óbices jurídicos à  
794 aprovação da alteração regimental pretendida. Em vista do exposto, não  
795 verificamos quaisquer óbices quanto ao encaminhamento do processo. Assim,  
796 manifestando-me favoravelmente quanto a aprovação da presente solicitação.  
797 Sendo este o parecer, submeto s.m.j. à consideração da douta CLR. A matéria, a  
798 seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. **2.6 -**  
799 **Relator: Prof. Dr. PEDRO LEITE DA SILVA DIAS. 1 - PROCESSO**  
800 **2011.1.9366.1.9 - INSTITUTO DE QUÍMICA.** Proposta de Regimento do Núcleo  
801 de Apoio à Pesquisa em Nanossistemas e Nanotecnologia (NAP-NN). **Parecer-**  
802 **Técnico da PRP:** verifica que foi enviado o projeto de Regimento do Núcleo, o  
803 qual está adequado ao modelo aprovado pela CLR e pela Procuradoria Geral, já  
804 com o artigo 13 ajustado à Resolução 7271/2016 (que substituiu a Res.  
805 3533/89), e recomenda a aprovação (27.02.18). **Parecer do CoPq:** aprova o  
806 Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa em Nanossistemas e Nanotecnologia  
807 (NAP-NN) (21.03.18). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao  
808 Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa em Nanossistemas e  
809 Noanotecnologia (NAP-NN). **2 - PROCESSO 2012.1.17592.1.5 - INSTITUTO DE**  
810 **PSICOLOGIA.** Proposta de Regimento do Núcleo de Pesquisa em Novas  
811 Arquiteturas Pedagógicas (NAP). **Parecer-Técnico da PRP:** verifica que foi  
812 enviado o projeto de Regimento do Núcleo, o qual está adequado ao modelo  
813 aprovado pela CLR e pela Procuradoria Geral (08.02.18). **Parecer do CoPq:**  
814 aprova o Regimento do Núcleo de Pesquisa em Novas Arquiteturas Pedagógicas

815 (NAP) (21.03.18). A CLR aprova o parecer do relator, favorável ao Regimento do  
816 Núcleo de Pesquisa em Novas Arquiteturas Pedagógicas (NAP-NAP). Nada  
817 mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por encerrada a sessão às  
818 12h15. Do que, para constar, eu ; Renata de Góes  
819 C. P. T. dos Reis, Analista Acadêmico, designada pelo Senhor Secretário Geral,  
820 lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores  
821 Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e  
822 por mim assinada. São Paulo, 09 de maio de 2018.

# **ANEXO I**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
REITORIA**

**PARECER N.º \_\_\_\_\_**

FLS. N.º \_\_\_\_\_

Proc. N.º \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

**PROCESSO:** 2017.5.2480.11.0  
**INTERESSADO:** BEN HUR MATTIUZ

Trata-se de recurso interposto por Ben Hur Mattiuz em face de decisão de exclusão no âmbito do Concurso nº 021/2017 para seleção de Professor Doutor do Departamento de Produção Vegetal, área de conhecimento "Horticultura", da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" (ESALQ), da Universidade de São Paulo.

Inconformado com sua exclusão no certame, o recorrente alega, em apertada síntese, que não teve acesso aos critérios de correção da prova, tampouco às provas dos outros candidatos aprovados, a formulário preenchido com a avaliação dos outros candidatos ou a outros documentos que lhe permitissem a defesa e o controle do processo de seleção. No mais, a leitura da prova escrita teria sido realizada a portas fechadas, em desconformidade com o edital e a legislação.

Assim, o recorrente afirma que teria: (a) sofrido cerceamento de defesa, (b) estaria diante de hipótese de ausência de critérios objetivos para o resultado da prova, (c) em que a violação a direitos autorais e à intimidade não seriam justificativas aceitáveis para a restrição de acesso, (d) em descumprimento ao edital, à lei e ao princípio da publicidade e (e) a leitura das provas escritas não teria ocorrido em sessão pública.

Por fim, requer (a) devolução do prazo para aditar o recurso com os documentos disponibilizados; (b) anulação completa do Concurso, com (c) não homologação do Relatório Final pela Congregação, com oportunidade de sustentação oral, produção de provas e encaminhamento ao Conselho Universitário, em caso de insucesso.

São acostados e-mail trocados entre o recorrente, seu patrono e a Universidade, com a negativa de acesso a parte dos documentos solicitados (fls. 35/41).

A Procuradoria Geral, no Parecer 00037/2018 (fls. 43/61), da Procuradora Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, afirma que houve encaminhamento do relatório e da prova ao próprio candidato. Quanto aos argumentos do recurso afirma que: (a) estão envolvidas

A

informações pessoais dos outros candidatos, nos termos da legislação e do decreto, bem como de Parecer, além de o concurso ainda não ter sido finalizado, (b) não é possível analisar o mérito dos critérios, no que cita parecer e decisão do Supremo Tribunal Federal; (c) nega acesso a provas de outros candidatos, com base na Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) e no conceito de ato oficial; (d) o recorrente não apontou norma do edital violada; e (e) não provou portas fechadas.

O Parecer foi aprovado pela Congregação da ESALQ, com 37 votos favoráveis, 02 votos contrários e 06 abstenções (fl. 64), conforme ata que também aprovou o resultado final do concurso (fl. 73/78). Ata que teria sido disponibilizada ao recorrente e seu patrono, conforme troca de e-mails (fls. 66/72).

O recurso foi encaminhado ao Conselho Universitário pelo Diretor da Unidade, Prof. Dr. Luiz Gustavo Nussio (fl. 80).

É o breve relatório.

De início, cumpre reafirmar a competência dessa Comissão, nos termos dos art. 11, II, do Regimento Geral da Universidade (Resolução 3.745/1990) e do art. 21, II do Estatuto da Universidade de São Paulo (Resolução 3.461/1988):

**Artigo 11** - São atribuições do Conselho Universitário (Co), além das indicadas no art. 16 do Estatuto, as seguintes:

(...)

II - julgar os recursos interpostos em concursos da carreira docente, ouvida a CLR;

E

**Artigo 21** - Compete ainda à Comissão de Legislação e Recursos:

(...)

II - opinar sobre recursos de qualquer natureza, da alçada do Conselho Universitário;

Pois bem, quanto ao recurso em si, chama a atenção que não apresente dentre os pedidos o fornecimento de quaisquer documentos ou informações, apesar das críticas à falta de transparência.

Tampouco são acostados documentos que teriam sido fornecidos ao recorrente e que poderiam embasar sua pretensão de anular o certame, nem se apresenta o edital do concurso e o que efetivamente ele previu. O edital, enquanto a norma de regência do certame, vincula as partes e não se pode admitir que, posteriormente, diante de insucesso, o candidato venha a discordar de norma com a qual, até então, anuiu.

Pelo exposto até agora, não se pode aceitar a alegação de que a leitura das provas escritas teria ocorrido a portas fechadas, em desfavor da publicidade, do edital e da

previsão do art. 139 do Regimento Geral da USP. Em sentido contrário, o presidente da Comissão Julgadora, que defende a observância do art. 139 durante o processo.

A seguir, apesar das ressalvas feitas ao recurso, vale analisar a negativa de fornecimento dos documentos, tão combatida.

Deve-se assentar que a comparação com outros concursos públicos não é das mais simples. A seleção de um professor universitário envolve conhecimentos que dificilmente se amoldam a um conteúdo programático convencional, bem como atrai especialistas de todo o Brasil, muitas vezes já professores em outras universidades, justamente o caso do autor. Decerto isso não prejudica a participação, mas o que se busca demonstrar é como a seleção aqui envolvida é bem mais complexa do que outros concursos, em que há certa homogeneidade de participantes e respostas objetivamente esperadas. Assim, é preciso cuidado ao transpor a jurisprudência e a legislação existentes.

Necessária ainda uma distinção entre três tipos de documentos: aqueles relativos ao certame em si (critérios de avaliação e afins), ao próprio recorrente (prova e notas) e aos outros candidatos. Embora os dois últimos sejam classificados como informações pessoais (art. 31 da Lei 12.527/2011, bem como art. 27 do Decreto 58.052/12), quando de terceiros, incidem sobre eles as restrições do art. 31, §1º, II da Lei, necessária autorização para o acesso.

Assim, quanto ao primeiro, parece acertado que o recorrente deva ter acesso aos critérios considerados na correção de sua prova, em abstrato. No entanto, considerando a natureza da prova, discursiva, com mais de 11 folhas no caso do recorrente, é difícil supor que critérios objetivos possam ser plenamente aplicáveis. Assim, ainda que haja um balizamento da comissão julgadora ou que o recorrente tenha acesso aos critérios, é difícil, senão impossível, pretender um julgamento totalmente objetivo ou que ele, candidato, chegue a melhor interpretação ou aplicação dos critérios.

Quanto ao segundo tipo de documentos, referentes ao próprio recorrente, ao que consta, foram-lhe disponibilizados, o que não enseja novas discussões. Aqui, vale notar, a presença de duas notas apenas um décimo menor que o exigido (6,9 ante 7,0) não permitem concluir que tenha havido algum tipo de perseguição, mesmo porque o recorrente teve uma nota bem abaixo (6,0) e outras duas apenas ligeiramente maiores do que o mínimo (7,5 e 7,4). As notas não são díspares a ponto de suscitarem maiores elucubrações.

Por fim, quanto ao terceiro tipo de documentos, é de se concordar com a posição defendida pela Procuradoria. Pretender o acesso às provas dos outros candidatos e às respectivas correções é violar a intimidade de cada um deles, nos termos da legislação de

↑

direitos autorais e de acesso à informação.

O princípio, e consequente dever, da publicidade, não significa que toda informação mantida pelo Estado será divulgada em quaisquer meios e casos. Verificam-se hipóteses de exceção; como informações pessoais, nos termos do art. 31 da Lei 12.527/2011.

No mais, argumentos legais, constitucionais ou jurisprudenciais tampouco socorrem o autor. Senão vejamos.

A decisão da Ouvidoria Geral da União, tal qual apresentada, não é das mais felizes, ao defender uma supremacia do interesse público sobre o privado e, portanto, o acesso das informações. Ainda assim, é de alcance limitado, divulgando apenas os enunciados e o padrão de correção para concurso, frise-se, de outra espécie (Procurador Federal)

Quanto ao argumento envolvendo o art. 46 da Lei 9.610/98, assiste razão à Procuradoria. Referido dispositivo se limita a "obras literárias, artísticas ou científicas", o que não é o caso.

Quanto à declaração trazida à fl. 21, refere-se a teses acadêmicas para concurso ainda de outro tipo (Professor Titular), com outras etapas, e com publicidade das teses diferente daquela presente na prova escrita aqui em comento.

O recorrente também se socorre da doutrina do professor Tércio Sampaio Ferraz Jr., no sentido de que a intimidade não é absoluta. Realmente, assim como o acesso à informação não o é. No presente caso, a colisão entre tais direitos fundamentais revela a prevalência do primeiro.

A seguir, quanto à aplicação do Decreto 60.449/2014 (fl. 25), surgem dois pontos. Em primeiro lugar, embora a Universidade de São Paulo seja autarquia, está sujeita a regime especial, de forma a garantir a independência e autonomia necessárias à produção científica. Assim, não tenho a mesma clareza do recorrente quanto à incidência do decreto. Em qualquer caso, dadas as especificidades do concurso, já mencionadas, não se está diante de violação.

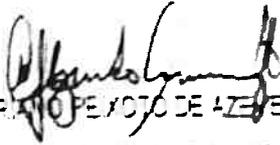
Por fim, o recorrente ainda discorda da aplicação de possível método comparativo na correção das provas, mas não traz qualquer elemento nesse sentido.

Assim, em suma, não procede o pedido para devolução do prazo para aditamento do recurso. Em qualquer caso, com sua homologação pela Congregação da Unidade, o recorrente teria oportunidade de interpor novo recurso; não foram apresentados elementos que justifiquem a anulação completa do Concurso. O pedido c) restou prejudicado com a homologação do concurso.

A

Nos termos aqui expressos submete o presente parecer

São Paulo, 28 de abril de 2018



Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO

Presidente da Comissão de Legislação e Recursos